

PROJETO DE LEI Nº, DE 2004

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera o inciso I do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e às entidades de atendimento registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no *caput* do seu art. 227, estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim, com o objetivo de estimular a participação da sociedade brasileira na melhoria da qualidade de vida de inúmeras crianças e adolescentes, proponho a inclusão, como hipótese de dedução do imposto de renda da pessoa física devido, das contribuições feitas às entidades de atendimento registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Pelo amplo alcance social deste projeto de lei, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA